

# Legislação Tributária de Colinas

## Sumário

- **Lei nº 70-01/93. Código Tributário de Colinas;**
- **Lei nº 241-01/97. Revoga a letra “e” do art. 47 da Lei nº 70-01/93;**
- **Lei nº 253-01/97. Dá nova redação ao art. 134 da Lei nº 70-01/93;**
- **Lei nº 614-02/2002. Cobrança judicial de créditos tributários e não tributários;**
- **Lei nº 626-02/2002. Contribuição de melhoria. Revoga arts. 84 a 96 da Lei nº 70-01/93;**
- **Lei nº 633-02/2002. Altera Lei nº 626-02/2002;**
- **Lei nº 637-02/2002. Contribuição iluminação pública;**
- **Lei nº 698-03/2003. Nova redação ao Capítulo II, do Título II, Lei nº 70-01/93. Revoga arts. 24 a 47 da Lei nº 70-01/93.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

LEI Nº 70-01/93

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍ-  
PIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARY HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**

**Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

**I - Impostos sobre:**

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos;
- d) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

**II - Taxas de:**

- a) Expediente;
- b) Serviços urbanos;
- c) Localização e fiscalização de estabelecimento e ambulante;
- d) Execução de obras.

**III - Contribuição de Melhoria.**

**TÍTULO I**

**DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I**

**Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Seção I**

**Da Incidência**

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

04

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria e ao comércio, respeitadas o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - **Prédio**, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência.
- II - **Terreno**, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto a:

- I - estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

#### Seção II

#### Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio(imóvel utilizado para fins residenciais, comerciais ou industriais) a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5%(meio por cento).

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 2%(dois por cento).

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
- II - na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000 m<sup>2</sup>(dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;
- III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;
- IV - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

05

Art. 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo Único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado e sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

### Seção III

#### Da Inscrição

Art. 12 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 14 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo

Art. 15 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

06

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal;

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 16 - Estão sujeitos à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desmembramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 17 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
  - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
  - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.
- II - quando se tratar de terreno:
  - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
  - b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
  - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;
  - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição de prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 18 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 16, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do "Habite-se" ou do registro da individualização do Registro de Imóveis, a planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

07

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 19 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será precedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédio.

Art. 20 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 21 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 22 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 23 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos por Decreto do Executivo.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto em percentual a ser definido pelo Decreto referido no "caput".

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vincendas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

08

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 24 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrigão, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 22 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres;
- 23 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 24 - Traduções e interpretações;
- 25 - Avaliação de bens;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

09

- 26 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 28 - Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 29 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica ao ICMS);
- 30 - Demolição;
- 31 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 33 - Florestamento e reflorestamento;
- 34 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 35 - Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 36 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 37 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 38 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 39 - Organização de festas e recepções: buffet(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 40 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 41 - Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 42, 43, 44 e 45;
- 48 - Despachantes;
- 49 - Agentes da propriedade industrial;
- 50 - Agentes da propriedade artística ou literária;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

10

- 51 - Leilão;
- 52 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 53 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 54 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 55 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 56 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
- 57 - Diversões Públicas:
  - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 58 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 59 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 60 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapés;
- 61 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora;
- 62 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.
- 63 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 64 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 65 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 66 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 67 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 69 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

11

- 70 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 71 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 72 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;
- 74 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 75 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres;
- 76 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 77 - Funerais;
- 78 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 79 - Tinturaria e lavanderia;
- 80 - Taxidermia;
- 81 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 82 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 83 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 84 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 85 - Advogados;
- 86 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 87 - Dentistas;
- 88 - Economistas;
- 89 - Psicólogos;
- 90 - Assistentes Sociais;
- 91 - Relações Públicas;
- 92 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 93 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

12

de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

- 94 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 95 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 98 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 99 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

Art. 25 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 26 - Ficam imunes do imposto os serviços prestados ao Município.

Art. 27 - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II - do resultado financeiro obtido.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 29 e 31 do parágrafo único do artigo 24, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 22, 49, 85, 86, 87, 88 e 89 do parágrafo único do artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

13

Art. 29 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 30 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15(quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 32 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 33 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### Seção III

#### Da Inscrição

Art. 34 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 24, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 35 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 36 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas à alíquota fixa e variável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

14

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 37 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 38 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30(trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 44.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### Seção IV

##### Do Lançamento

Art. 39 - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 40 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 41 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 39, determinará o lançamento de ofício.

Art. 42 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 43 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 44 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangirá o mês em que ocorrer a cessação da mesma.

Art. 45 - A guia de recolhimento, será preenchida pelo contribuinte e, obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o artigo 30, dentro do prazo de 15(quinze) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

15

Seção V

**Das Isenções**

Art. 47 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município;
- e) executados, por administração ou empreitada de obras de engenharia ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Capítulo III

**Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis**

Seção I

**Da Incidência**

Art. 48 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Art. 49 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e o GLP-Gás Liquefeito de Petróleo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Seção II

**Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo do combustível líquido ou gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 51 - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3%(três por cento).

Seção III

**Da Inscrição**

Art. 52 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

16

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 10%(dez por cento) e correção monetária.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 53 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 54 - Na alteração de reazão ou denominação social e de localização, o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 55 - Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal no prazo de 30(trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

#### Seção IV

##### Do Lançamento

Art. 56 - O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

#### Capítulo IV

##### Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

###### Seção I

##### Da Incidência

Art. 57 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

17

- Art. 58 - Considera-se ocorrido o fato gerador:
- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
  - II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação com pulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
  - III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
  - IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
  - V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
  - VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
  - VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
    - a) na compra e venda pura ou condicional;
    - b) na doação em pagamento;
    - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
    - d) na permuta;
    - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
    - f) na transmissão do domínio útil;
    - g) na instituição de usufruto convencional;
    - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50%(cinquenta por cento) do total partilhável.

- Art. 59 - Considera-se bens imóveis para fins de imposto:
- I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
  - II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

**Do Contribuinte**

- Art. 60 - Contribuinte do imposto é:
- I - nas cessões de direito, o cedente;
  - II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
  - III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

18

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 62 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aferido, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 63 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 64 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%(meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2%(dois por cento).
- II - nas demais transmissões: 2%(dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquotas de 2%(dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%(meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

#### Seção IV

##### Da Não Incidência

Art. 65 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

19

- V - na usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

#### Seção V

#### Das Obrigações de Terceiros

Art. 66 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

##### Capítulo I

#### Da Taxa de Expediente

##### Seção I

#### Da Incidência

Art. 67 - A Taxa de Expediente é devida por quem utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

20

Art. 68 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A Taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

Seção II

**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 69 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.

Seção III

**Do Lançamento**

Art. 70 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Capítulo II

**Da Taxa de Serviços Urbanos**

Seção I

**Da Incidência**

Art. 71 - A incidência da Taxa de Serviços Urbanos é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço e manutenção de ruas e logradouros públicos, os que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carrocável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção dos acostamentos, sinalização e similares;
- e) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

21

Seção II

**Sujeito Passivo**

Art. 72 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

**Da Base de Cálculo**

Art. 73 - A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do e dimensão do serviço e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

Seção IV

**Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 74 - O lançamento das taxas será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Capítulo III

**Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante**

Seção I

**Da Incidência e Licenciamento**

Art. 75 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 76 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Art. 77 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

22

Seção II

**Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 78 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes em tabela anexa, tendo por base o VRM (Valor de Referência Municipal).

Seção III

**Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 79 - A taxa será lançada:

- I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;
- II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 77, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;
- III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

Capítulo IV

**Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

Seção I

**Incidência e Licenciamento**

Art. 80 - A taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição de carta de Habite-se;
- V - aprovação de loteamento.

Art. 81 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará".

Seção II

**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 82 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o VRM (Valor de Referência Municipal).

Seção III

**Do Lançamento**

Art. 77 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

23

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 86 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água, e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 87 - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 88 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 89 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 90 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da legislação federal vigente.

Seção III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 91 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

24

- I - ORDINÁRIO: quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecida pelo Executivo;
- II - EXTRAORDINÁRIO: quando referente a obra de menor interesse social, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80%(oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV

**Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 92 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
- II - resumo do memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo total da obra;
- IV - percentual de participação do Município, se for o caso;
- V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI - prazo e condições de pagamento;
- VII - prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 93 - Executada parcial ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ele beneficiados.

Art. 94 - O órgão encarregado do lançamento deverá escrever, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - local de pagamento.

Art. 95 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, até um máximo de 24(vinte e quatro), devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor de Referência Municipal-VRM, em vigor na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte cuja renda familiar seja de até 2(dois) salários mínimos e que possua somente uma propriedade imóvel, aquela onde residir, terá desconto de 80%(oitenta por cento) sobre o total devido no pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - O contribuinte cuja renda familiar seja de até 5(cinco) salários mínimos, terá desconto de 40%(quarenta por cento) sobre o total devido no pagamento da Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

25

Art. 96 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo de vedor, em Valor de Referência Municipal-VRM, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

Da Competência

Art. 97 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo Único - A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 98 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Capítulo II

Do Processo Fiscal

Art. 99 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

26

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 100 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 101 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente o fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 102 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

27

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em configuração de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 103 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

Capítulo I

Da Intimação

Seção I

Da Intimação

Art. 104 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham ocorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 105 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e im-

personal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - de Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 106 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 118.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 107 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 110.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

28

Capítulo II

**Das Reclamações e Recursos Voluntários**

Art. 108 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão fazendário dentro do prazo de:

- a) 30(trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20(vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) 15(quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50%(cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 109 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo anterior, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Capítulo Único

Art. 110 - O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50%(cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 3º, fora do prazo, e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

29

- II - igual a 100%(cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;
- III - de 1(um) décimo do valor de referência municipal, quando:
- a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
  - b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.
- IV - de 5(cinco) décimos do valor de referência municipal, quando:
- a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
  - b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.
- V - de importância correspondente ao VRM(Valor de Referência Municipal) quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;
- VI - de 1(um) a 5(cinco) décimos do Valor de Referência Municipal:
- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
  - b) quando infringir a dispositivos desta Lei, não comandados neste capítulo;
- VII - de 2(duas) a 10(dez) vezes o Valor de Referência Municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 111 - No cálculo das penalidades, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 112 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 113 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 114 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

30

- I - 10%(Dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 110;
- II - 10%(dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

Capítulo I

Da Arrecadação

Art. 115 - A arrecadação nos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 116 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de janeiro ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:
  - a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, no mês de janeiro ou em parcelas, conforme estabelecido pelo Executivo, por Decreto;
  - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10(dez) do mês seguinte ao de competência.
- III - o imposto sobre a venda de combustíveis será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 10(dez) do mês seguinte ao de competência;
- IV - o imposto sobre transmissão "Inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:
  - a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a ele relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
  - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15(quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
  - c) na arrematação, no prazo de 60(sessenta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
  - d) na adjudicação, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
  - e) na adjudicação compulsória, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

31

- f) na extinção do usufruto, no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
    - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
    - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
  - g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30(trinta)dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
  - h) na remissão, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
  - i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
  - j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do artigo 65, no prazo de 30(trinta)dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
  - l) nas cessões de direitos hereditários:
    - 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
    - 2. no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
      - 2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
      - 2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
  - m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.
- V - as taxas, quando lançadas isoladamente:
- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
    - 1. expediente;
    - 2. licença para localização e execução de obras;
  - b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;
  - c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
- VI - a Contribuição de Melhoria, após a realização da obra:
- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao Valor de Referência Municipal;
  - b) quando superior, em prestações mensais, até o máximo de 24(vinte e quatro) vezes

Art. 117 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

32

- I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30(trinta) dias após a data da intimação;
- II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:
  - a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
    - 1. nos casos previstos no artigo 40 de uma só vez, no ato da inscrição;
    - 2. dentro de 30(trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
  - b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 41, dentro de 30(trinta) dias da intimação para o período vencido;
- III - no que respeita ao imposto sobre venda a varejo de com bustíveis líquidos e gasosos, dentro de 30(trinta) dias da intimação para o período vencido;
- IV - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

Art. 118 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 119 - A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso dos tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60(sessenta) dias do vencimento do prazo de pagamento.

Art. 120 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição a lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 121 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 10(dez) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

33

Capítulo III

**Da Restituição**

Art. 122 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 123 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 124 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 125 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 126 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

**DAS ISENÇÕES**

Capítulo I

**Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 127 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

34

- III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:
- a) 10%(dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
  - b) 5%(cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.
- IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;
- V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5(cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
- VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 100(cem) vezes o Valor de Referência Municipal-VRM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados e que não possuam outro imóvel.

## Capítulo II

### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 128 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III do citado artigo e nas mesmas condições;
- II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

## Capítulo III

### Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis

Art. 129 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 20(vinte) VRM;
- II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 100(cem) VRM.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

35

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12(doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor deste, na data da avaliação do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

Capítulo IV

**Das Disposições sobre as Isenções**

Art. 130 - O benefício da isenção do pagamento do imposto de verará ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão do "Habite-se";

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do ano seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 131 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30(trinta) de novembro dos anos terminados em zero e 5(cinco) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

Art. 132 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 133 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontr, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

Art. 134 - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Único - O benefício da isenção, neste caso, será concedido de ofício pela administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

36

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O valor do tributo será o do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do VRM vigente, a que se refere o artigo 139 desta Lei, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em VRM.

Art. 136 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR(IPC), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Art. 137 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 10%(dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento, além da correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 138 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 139 - O Valor de Referência Municipal-VRM para os fins e efeitos do disposto neste Código é fixado em CR\$ 4.000,00(Quatro mil cruzeiros reais) para o mês de janeiro de 1994.

Parágrafo único - O Valor de Referência Municipal-VRM será atualizado mensalmente com base no índice de variação da UFIR do mês anterior.

Art. 140 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 141 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
Rua Olavo Bilac, 370

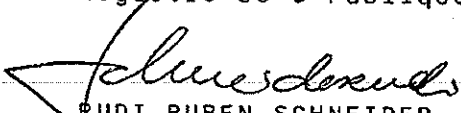
37

Art. 142 - Revogam-se as disposições em contrário, excetuando-se a Lei nº 05-01/93.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de dezembro de 1993.

  
ARY HERRMANN  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
RUDI RUBEN SCHNEIDER  
Sec. Adm. e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei  
cópia do (a) presente LEI no  
quadro de publicações dos atos admi-  
nistrativos desta Prefeitura, objetivando  
a publicidade do texto legal.  
Colinas, 09 de 09 de 1997

**LEI Nº 241-01/97**

**REVOGA A LETRA "E" DO ART. 47 DA LEI  
Nº. 70-01/93.**

  
FLADEMIR SALING

**NESTOR RICARDO HOLLMANN**, Prefeito Municipal de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:


**Art. 1º -** Fica revogada a letra "e" do art. 47 da Lei nº. 70-01/93.

**Art. 2º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos jurídicos.

**GABINETE DO PREFEITO, 09 de setembro de 1997.**

  
**NESTOR RICARDO HOLLMANN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
**MIRIAM FREIRE BRUXEL**  
Sec. Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei cópia do (a) presente Lei no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.

Colinas, 10 de 11 de 1997

LEI Nº 253 - 01 / 97

**Dá nova redação ao artigo 137 da Lei nº 70 - 01 / 93.**

  
FLADEMIR SALINO

**NESTOR RICARDO HOLLMANN**, Prefeito Municipal de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O artigo 137 da Lei nº. 70-01/93, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

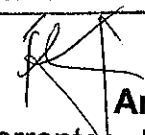
**Art. 137** - O pagamento de qualquer crédito do Município, após vencido o prazo de seu pagamento, será crescido de correção monetária, na forma da legislação vigente, incidindo sobre o valor corrigido juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as seguintes multas moratórias:

- a) até 30 dias 2% (dois por cento);
- b) de 31 até 60 dias 5% (cinco por cento);
- c) após 60 dias 10% (dez por cento).

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, desafixei do quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, cópia fiel do(a) presente Lei, onde esteve afixado desde 10 de 11 de 1997, objetivando a publicidade do texto legal.

Colinas, 24 de Março de 1998

  
**Art. 2º** - Não sofrerão qualquer redução as multas decorrentes de inadimplemento contratual, que continuarão regidas pelos instrumentos convocatórios das licitações, procedimentos de dispensa ou inexigibilidade e respectivas cláusulas contratuais.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo os contratos resultantes de repasses de bens ou valores na conformidade de convênios ou ajustes celebrados com órgãos da Administração Pública, desde que a esfera governamental interessada tenha reduzido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas


o percentual da multa por atraso no pagamento, hipótese em que a redução será extensiva aos beneficiários dos programas.

**Art. 3º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos débitos tributários e alusivos a preços públicos ou tarifas, já vencidos.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de novembro de 1997.

  
**NESTOR RICARDO HOLLMANN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
**MIRIAM FREIRE BRUXEL**  
Sec. da Adm. e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Município de Colinas

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei cópia do (a) presente LEI no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.

Colinas, 19 de Agosto de 2002.

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, desafixei do quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, cópia fiel do(a) presente LEI, onde esteve afixado desde 14 de 08 de 2002, mantendo a publicidade do texto legal.

Colinas, 03 de 10 de 2002.

LEI Nº 614-02/2002

## DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, e dá outras providências.

**EDELBERT JASPER**, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** - Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


# Município de Colinas

(quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

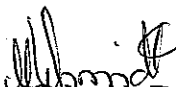
**Parágrafo único** – Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do caput deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, 19 de agosto de 2002.

  
**Edelbert Jasper**  
Prefeito Municipal

Registre-se e  
Publique-se

  
**Marlise Schmidt Pohl**  
Secretária Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Município de Colinas

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que, nesta data, desafixei do quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, cópia fiel do(a) presente LEI, onde esteve afixado desde 11 de 11 de 2002 objetivando a publicidade do texto legal.  
Colinas, 18 de DEZEMBRO de 2002

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que, nesta data, afixei cópia do (a) presente LEI no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.  
Colinas, 11 de NOVEMBRO de 2002

*Marcelo Lagemann*  
FISCAL

LEI Nº 626-02/2002

*Marcelo Lagemann*  
FISCAL

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, REVOGA OS ARTIGOS 84 A 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 70-01/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS**, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 1º** - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ele beneficiados.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 2º** - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Município de Colinas

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

**Parágrafo Único** - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

**CAPÍTULO II**

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 3º** - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

**§ 1º** - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

**§ 2º** - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§ 3º** - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 5º** - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

**CAPÍTULO III**

**DO CÁLCULO**

*Handwritten signature or initials.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

**Art. 6º** - A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo Único** – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária.

**Art. 7º** - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá na seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ele beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV independentemente dos valores que constarem do

*Handwritten signature*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo da consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso VI, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicado o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

**Parágrafo Único** – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

**Art. 8º** - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

**§ 1º** - Para a definição da porcentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

**§ 2º** - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

**Art. 9º** - Para os efeitos do inciso III do art. 7º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

**§ 1º** - Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

**§ 2º** - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

**Art. 10** - Na apuração da valorização dos imóveis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**Parágrafo único** – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**DA COBRANÇA**

**Art. 11** – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo total ou parcial do custo das obras;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 12** – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 7º, tem prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 13** – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo único** - O lançamento será procedido de publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 14** – O órgão encarregado do lançamento deverá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 11;

II – de forma resumida:

- a) o custo total da obra;
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para pagamento, o número de prestações e seus vencimentos;

V – local para pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3 - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

**Art. 15** – Os contribuintes, no prazo que lhes for



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 7º;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações;

**Parágrafo único** - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para início do processo tributário de caráter contencioso.

**CAPÍTULO V**  
**DO PAGAMENTO**

**Art. 16** - A Contribuição de melhoria será lançada em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso do art. 7º, desta Lei.

**§ 1º** - O valor das prestações poderá ser convertido em VRM em na data do lançamento, ou outra que a substitua, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

**§ 2º** - O contribuinte poderá optar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data do vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento), sendo que o vencimento será 30 (trinta) dias após a publicação do Edital;

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

§ 3º - O contribuinte cuja renda familiar seja de até 02 (dois) salários mínimos mensais e que possua somente uma propriedade imóvel que sirva de sua residência, terá desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total devido no pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - O contribuinte cuja renda familiar seja de até 03 (três) salários mínimos mensais e que possua somente uma propriedade imóvel que sirva de sua residência, terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o total devido no pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 5º - O contribuinte cuja renda familiar seja de até 05 (cinco) salários mínimos mensais e que possua somente uma propriedade imóvel que sirva de sua residência, terá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total devido no pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 6º - Para ter direito aos descontos referidos nos parágrafos anteriores, o contribuinte deverá entregar, junto ao setor de cadastro, documentos que comprovem a renda familiar.

### CAPÍTULO VI

### DA NÃO INCIDÊNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

**Art. 17** – Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 18** – O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 20** - O Município cobrará a Contribuição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

**Art. 21** - Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes na Lei nº 70-01/93 (Código Tributário Municipal), bem como a legislação federal pertinente.


**Art. 22** - Ficam revogados os artigos 84 a 96 da lei Municipal nº 70-01/93.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, 11 de novembro de 2002.

  
**Edelbert Jasper**  
Prefeito Municipal

Registre-se e  
Publique-se

  
**Marlise Schmidt Pohl**  
Secretária Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Município de Colinas

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, desafixei do quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, cópia fiel do(a) presente Lei, onde esteve afixada desde 23 de 12 de 02, objetivando a publicidade do texto legal.

Colinas, 12 de Fevereiro de 2003

Marcelo Lagemann  
FISCAL

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei cópia do (a) presente Lei no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.

Colinas, 23 de Dezembro de 2002

LEI Nº 633-02/2002

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 626-02/2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º - O artigo 16, § 3º da Lei Municipal nº 626-02/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 16, § 3º - O contribuinte cuja renda familiar seja de até 02 (dois) salários mínimos, terá desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total devido no pagamento da Contribuição de Melhoria.”**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO, 23 de dezembro de 2002.**

Edelbert Jasper  
Prefeito Municipal

Registre-se e  
Publique-se

Marlise Schmidt Pohl  
Secretária Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Município de Colinas

CERTIFICAÇÃO  
CERTIFICO que, nesta data, afixei  
do quadro de publicações dos atos ad-  
ministrativos desta Prefeitura, cópia hel  
do(a) presente LEI, onde esteve  
afixado desde 30 de 12 de 2002  
objetivando a publicidade do texto legal.  
Colinas, 12 de FEVEREIRO de 2003

CERTIFICAÇÃO  
CERTIFICO que, nesta data, afixei  
cópia do (a) presente LEI no  
quadro de publicações dos atos admi-  
nistrativos desta Prefeitura, objetivando  
a publicidade do texto legal.  
Colinas, 30 de DEZEMBRO de 2002

LEI Nº 637-02/2002

Marcelo Lagemann  
FISCAL

Marcelo Lagemann  
FISCAL

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COLINAS, A  
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO  
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de  
Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação  
vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Colinas a  
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo  
149-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O serviço previsto no *caput* deste  
artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros  
e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da  
rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia  
elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no  
território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de  
energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja  
cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão  
no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do  
consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa  
concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas  
conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h,  
conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da  
classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Município de Colinas

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 15.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 15.000 Kw/h/mês;

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

*Parágrafo único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Colinas**

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.


**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a AES Sul e Certel o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO,** 30 de dezembro de  
2002.

  
**Edelbert Jasper**  
Prefeito Municipal

Registre-se e  
Publique-se

  
**Marliê Schmidt Pohl**  
Secretária Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Município de Colinas

LEI nº 082-02/2002  
TABELA ANEXA

## CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 15.000	4,00%
Comercial	até 15.000	4,00%
Residencial	a partir de 50 kwh	4,00%
Rural	a partir de 70kwh	4,00%
Poder Público Estadual e Federal		4,00%
Consumo Próprio		4,00%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Colinas

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que, nesta data, desafixei do quadro de publicações dos atos administrativos da Prefeitura, cópia fiel do(s) presente(s) LEI, onde esteve afixado desde 20 de 10 de 2003, objetivando a publicidade do texto legal. Colinas, 02 de DEZEMBRO de 2003.

*[Assinatura]*  
Marcelo Lagemann  
FISCAL

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que, nesta data, afixei cópia de ( ) presente(s) LEI no quadro de publicações dos atos administrativos da Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal. Colinas, 20 de Outubro de 2003.

*[Assinatura]*  
Marcelo Lagemann  
FISCAL

LEI Nº 698-03/2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
CAPÍTULO II DO TÍTULO II DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO, ESTABELECIDO  
PELA LEI Nº 70-01/1993, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

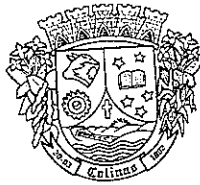
EDELBERT JASPER, Prefeito  
Municipal de Colinas/RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo II do Título II do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei nº 70-01/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

Art. 24. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*

*3.01 – VETADO*

*3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

*3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

*3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

*3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

*4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*

*1.01 – Medicina e biomedicina.*

*4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

*4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

*4.04 – Instrumentação cirúrgica.*

*4.05 – Acupuntura.*

*4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

- 4.07 – *Serviços farmacêuticos.*
- 4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*
- 4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*
- 4.10 – *Nutrição.*
- 4.11 – *Obstetrícia.*
- 4.12 – *Odontologia.*
- 4.13 – *Ortótica.*
- 4.14 – *Próteses sob encomenda.*
- 4.15 – *Psicanálise.*
- 4.16 – *Psicologia.*
- 4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*
- 4.18 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*
- 4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 4.22 – *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*
- 4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

*5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*

*5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.*

*5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*

*5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.*

*5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

*5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*

*5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

*5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

*5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

*5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

*6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*

*6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*

*6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*

*6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

*6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

*7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

*7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

*7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

*7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

*7.04 – Demolição.*

*7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – VETADO

7.15 – VETADO

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

*7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

*7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

*7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

*7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

*8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.*

*8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

*8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

*9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.*

*9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

*9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

*9.03 – Guias de turismo.*

*10 – Serviços de intermediação e congêneres.*

*10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

*10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

*10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

*10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

*10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

*10.06 – Agenciamento marítimo.*

*10.07 – Agenciamento de notícias.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

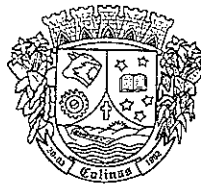
12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Município de Colinas**

*12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.*

*12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*

*12.10 – Corridas e competições de animais.*

*12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*

*12.12 – Execução de música.*

*12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*

*12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*

*12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*

*12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*

*12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*

*13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*

*13.01 – VETADO*

*13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*

*13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

13.04 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*

13.05 – *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 – *Serviços relativos a bens de terceiros.*

14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.02 – *Assistência técnica.*

14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.04 – *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*

14.06 – *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

14.07 – *Colocação de molduras e congêneres.*

14.08 – *Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*

14.09 – *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Município de Colinas**

*14.10 – Tinturaria e lavanderia.*

*14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*

*14.12 – Funilaria e lanternagem.*

*14.13 – Carpintaria e serralheria.*

*15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*

*15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*

*15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*

*15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

*15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*

*15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*

*15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*

*15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*

*15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

*15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).*

*15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.*

*15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*

*15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*

*15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

*15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*

*15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Município de Colinas**

*15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

*15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*

*16 – Serviços de transporte de natureza municipal.*

*16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.*

*17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*

*17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

*17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*

*17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

*17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*

*17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

*17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

*17.07 – (VETADO)*

*17.08 – Franquia (franchising).*

*17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

*17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*

*17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*

*17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*

*17.13 – Leilão e congêneres.*

*17.14 – Advocacia.*

*17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*

*17.16 – Auditoria.*

*17.17 – Análise de Organização e Métodos.*

*17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*

*17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*

*17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*17.21 – Estatística.*

*17.22 – Cobrança em geral.*

*17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).*

*17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*

*18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

*18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

*19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

*19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

*20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.*

*20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.*

*20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.*

*20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*

*21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

*21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

*22 – Serviços de exploração de rodovia.*

*22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

*23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

28 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

28.01 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

29 – *Serviços de biblioteconomia.*

29.01 – *Serviços de biblioteconomia.*

30 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

30.01 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

31 – *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

31.01 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

32 – *Serviços de desenhos técnicos.*

32.01 - *Serviços de desenhos técnicos.*

33 – *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

33.01 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

34 – *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

35 – *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

35.01 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*Art. 25 - O imposto não incide sobre:*

*I – as exportações de serviços para o exterior do País;*

*II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

*III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

*Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

*Art. 26 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.*

*§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

*§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Colinas sempre que seu território for o local:*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;*

*IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;*

*VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;*

*VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;*

*VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;*

*IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;*

**X – VETADO**

**XI – VETADO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

AB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.*

*§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Colinas, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.*

*§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Colinas relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.*

### SEÇÃO II

#### *Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota*

*Art. 27 - Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.*

*Art. 28 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:*

*I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 26 desta Lei;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;*

*III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.*

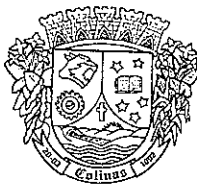
*§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela em Lei específica.*

*§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.*

*§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.*

*§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

*§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.*

*Art. 29 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.*

*§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela estipulado em Lei específica.*

*§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.*

*§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.*

*Art. 30 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela estipuladas em Lei específica.*

*§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 31- O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

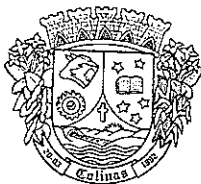
Art. 32 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição

*Art. 33 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 24 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.*

*Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.*

*Art. 34 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.*

*Art. 35 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:*

*I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;*

*III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.*

*Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.*

*Art. 36 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único.* O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

*Art. 37 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.*

*§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 43.*

*§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.*

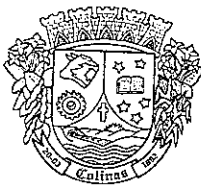
*§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.*

### SEÇÃO IV

#### Do Lançamento

*Art. 38 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.*

*Art. 39 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.*

*Art. 40 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.*

*Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 38, determinará o lançamento de ofício.*

*Art. 41 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.*

*Art. 42 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.*

*Art. 43 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.*

*Art. 44 - A guia de recolhimento, referida no art. 45, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Colinas

*Art. 45 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art.31, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias."*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a:


a) serviços listados no parágrafo único do art. 24 sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

**Art. 3º.** Ficam revogados os arts. 24 a 47 da Lei Municipal 70-01/1993.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de outubro de 2003.

  
Edelbert Jasper  
Prefeito Municipal

Registre-se e  
Publique-se

  
Mariise Schmidt Pohl  
Secretária da Administração e Finanças